

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 1 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA
CNPJ N° 05.657.234/0001-20 NIRE N° 1140000014-7

REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I – DO REGIMENTO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regimento Interno - do Processo Administrativo da Unimed Porto Velho – Sociedade Cooperativa Médica Ltda. foi elaborado em conformidade com os artigos 34 e seguintes do Estatuto Social da Cooperativa e com seu Regimento Interno, integrando este último como norma complementar. Sua aprovação foi homologada pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 15/08/2025.

Art. 2º Este Regimento poderá ser atualizado ou alterado por deliberação do Conselho de Administração da Cooperativa, nos termos do inciso XXIII do §1º do artigo 72 do Estatuto Social, que atribui àquele órgão a competência para "analisar, modificar e aprovar o regimento interno da Cooperativa e todos os regulamentos específicos que o compõem".

Art. 3º O processo administrativo instaurado no âmbito do Conselho Ético-Técnico da Unimed Porto Velho tem por finalidade apurar condutas de cooperados que, em tese, possam configurar infrações ao Estatuto Social, Regimento Interno, Código de Conduta, Regulamentos, Políticas internas, contratos, Instruções normativas, deliberações dos órgãos estatutários e demais atos normativos da Cooperativa, bem como ao Código de Ética Médica, à Lei nº 9.656/1998, às normas da ANS e à legislação cooperativista vigente.

Parágrafo único. O processo tramitará sob a forma de autos organizados, em meio físico ou eletrônico, com peças encadernadas ou reunidas em sequência lógica, numeradas e rubricadas. Os atos processuais – como despachos, pareceres, petições e decisões – deverão ser juntados em ordem cronológica. É vedado o uso do verso das folhas dos autos físicos para inserção de documentos, anotações ou certificações.

Art. 4º O processo observará, em todas as suas fases, os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, imparcialidade, legalidade, motivação, segurança jurídica, sigilo procedimental, presunção de inocência ou não culpabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 2 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

Parágrafo único. Sempre que possível, serão aplicados os princípios da oralidade, celeridade, razoabilidade e economia processual, com vistas à efetividade e à fluidez na apuração dos fatos.

Art. 5º O Conselho Ético-Técnico disporá do prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de instauração do processo, para concluir a instrução do processo administrativo.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada do Coordenador do Conselho Ético-Técnico, quando a complexidade do caso justificar diligências adicionais ou a produção de provas imprescindíveis à adequada apuração dos fatos.

Art. 6º Na ausência de norma específica neste Regimento Interno, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, da legislação cooperativista, do direito administrativo sancionador, do Código de Ética Médica, das normas da ANS e de demais normas jurídicas pertinentes.

Parágrafo único. Outras fontes normativas poderão ser consideradas por simetria ou analogia, inclusive de direito comparado ou legislação especial, desde que compatíveis com os princípios institucionais da Cooperativa e com as garantias fundamentais do cooperado.

TÍTULO II – DO PROCEDIMENTO NO CONSELHO ÉTICO-TÉCNICO

CAPÍTULO I – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º Compete ao Conselho Ético-Técnico a condução e a instrução dos processos administrativos instaurados para apurar, em tese, infrações às normas institucionais e éticas aplicáveis, cabendo-lhe:

- I. conduzir os atos instrutórios, inclusive a colheita de provas;
- II. assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;
- III. deliberar, ao final da instrução, sobre a emissão de parecer opinativo, devidamente fundamentado, quanto à existência ou não de infração, com recomendação de providências ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Conselho Ético-Técnico possui função opinativa e instrutória, não detendo competência sancionadora. A aplicação de penalidades é de competência exclusiva do Conselho de Administração, nos termos do Estatuto Social da Cooperativa.

CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 3 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

Seção I – Da Instauração e Admissibilidade

Art. 8º O processo administrativo será instaurado por determinação da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Diretor Clínico, do Diretor Técnico, da Comissão de Ética Médica do Hospital Unimed, do Conselho Ético-Técnico (de ofício) ou do Comitê de Conduta Ética, sempre que, no exercício de suas atribuições, tomarem conhecimento de fatos que, em tese, possam configurar infração às normas previstas no art. 3º deste Regimento.

§1º A ciência dos fatos poderá decorrer de denúncia formal, comunicação interna, relatório institucional, canal de conduta ética, manifestação de beneficiário, autoridade pública ou qualquer outro meio que contenha relato minimamente circunstanciado. Será admitida denúncia anônima, desde que acompanhada de elementos objetivos que justifiquem a instauração do procedimento.

§2º Recebida a determinação, o Coordenador do Conselho Ético-Técnico convocará reunião para deliberação sobre a admissibilidade da matéria, cabendo ao colegiado avaliar a presença dos requisitos mínimos necessários para o início da apuração.

§3º Reconhecida a admissibilidade, será lavrada ata da deliberação, e o Coordenador do Conselho Ético-Técnico designará, dentre os membros, um Conselheiro Relator, responsável pela condução da instrução até a emissão do parecer técnico conclusivo.

Art. 9º O processo administrativo em face de cooperado pelo descumprimento da obrigação prevista no inciso XVII do artigo 30 do Estatuto Social - consistente na apresentação de produção semestral no valor mínimo equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) consultas em consultório - será instaurado exclusivamente por determinação do Conselho de Administração, conforme previsão do inciso I do artigo 35 do Estatuto Social, observados os seguintes passos prévios:

- I. Notificação formal ao cooperado, comunicando o registro de produção semestral inferior ao mínimo estatutário, com concessão de prazo para apresentação de justificativa;
- II. Reiteração da notificação no mês subsequente, caso persista o descumprimento e não haja justificativa aceita pelo Conselho de Administração;
- III. Após três notificações mensais consecutivas sem regularização da produção ou aceitação de justificativa, o Conselho de Administração encaminhará o caso ao Conselho Ético-Técnico, para instauração de processo administrativo com vistas à apuração da infração e eventual aplicação da penalidade de eliminação.

Seção II – Da Designação e Impedimentos ou Suspeição do Relator

Art. 10. O Conselheiro designado como Relator deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua nomeação, declarar eventual impedimento ou suspeição que possa comprometer sua imparcialidade na condução do processo, sob pena de nulidade dos atos por ele praticados.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 4 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

§1º Configuram hipóteses de impedimento do Conselheiro Relator, entre outras:

- IV. ser cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do cooperado denunciado ou do autor da notícia de fato;
- V. manter ou ter mantido, nos dois anos anteriores à designação, relação profissional, comercial, societária ou de subordinação direta com o cooperado denunciado ou com o autor da notícia de fato;
- VI. ter atuado previamente no processo como denunciante, testemunha, auditor, coordenador, ou de qualquer forma ter participado da apuração dos fatos;
- VII. estar diretamente envolvido nos fatos objeto da denúncia ou ter interesse jurídico no resultado do julgamento;
- VIII. exercer cargo de direção ou de representação em entidade diretamente interessada no resultado do processo.

§2º Configuram hipóteses de suspeição, que poderão ser arguídas por qualquer das partes ou declaradas de ofício:

- I. ser o Conselheiro amigo íntimo ou inimigo declarado de qualquer das partes envolvidas;
- II. ter recebido presentes ou favores de pessoa com interesse direto no processo, antes ou depois de sua instauração, ou ter aconselhado qualquer das partes sobre o objeto da denúncia;
- III. possuir relação de crédito ou débito com qualquer das partes, com seu cônjuge, companheiro(a) ou com parente destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV. possuir interesse direto ou indireto no desfecho do processo, em benefício próprio ou de terceiro.

§3º A declaração de impedimento ou suspeição será dirigida ao Coordenador do Conselho Ético-Técnico, que submeterá a matéria à deliberação do colegiado. Em caso de acolhimento, o Conselheiro Relator será substituído por outro membro, mediante nova designação.

§4º O cooperado denunciado poderá suscitar o impedimento ou a suspeição do Conselheiro Relator no primeiro momento em que tiver ciência de sua designação, preferencialmente até sua defesa prévia, sob pena de preclusão. A alegação deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada, sempre que possível, da documentação pertinente. O colegiado deliberará após manifestação do Conselheiro indicado.

§5º É vedada a criação de fato superveniente com o objetivo de caracterizar impedimento ou suspeição do Conselheiro Relator.

Seção III – Da Desistência do Denunciante

Art. 11. A desistência da parte denunciante não implicará extinção do processo administrativo ético-técnico.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 5 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

Parágrafo único. Em caso de desistência, o procedimento terá prosseguimento de ofício, desde que os fatos narrados revelem, em tese, conduta que possa configurar infração às normas institucionais, éticas ou legais aplicáveis, independentemente da manutenção do interesse do denunciante.

CAPÍTULO III – DA DEFESA, DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E DO SIGILO

Seção I – Da Citação e Notificação

Art. 12. Admitida a instauração do processo, o cooperado denunciado será formalmente citado para apresentar defesa escrita no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Art. 13. A citação do cooperado denunciado poderá ser realizada em qualquer local onde se encontre, por qualquer dos seguintes meios:

- I. por correspondência via postal, com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço físico constante no cadastro da cooperativa;
- II. por entrega pessoal, com certificação do recebimento;
- III. por aplicativo de mensagem ou por correspondência eletrônica (e-mail), desde que assegurada a autenticidade do número de telefone ou do endereço eletrônico, bem como a identidade do destinatário, com base nos dados constantes do cadastro da cooperativa.

§1º A citação e as intimações processuais serão preferencialmente realizadas por meio eletrônico (aplicativo de mensagens ou correio eletrônico institucional), desde que adotadas medidas para verificação da identidade do destinatário com os registros cadastrais da cooperativa.

§2º As comunicações por aplicativo de mensagem serão enviadas exclusivamente a partir de aparelho celular corporativo da Secretaria do Conselho Ético-Técnico da Unimed Porto Velho, destinado especificamente a esse fim.

§3º A citação ou intimação será considerada válida mesmo na ausência de resposta expressa do cooperado, desde que haja confirmação de entrega da mensagem pelo sistema utilizado. Não havendo manifestação no prazo de 3 (três) dias, será certificado nos autos o envio da comunicação, presumindo-se o recebimento, com início do prazo processual no primeiro dia útil subsequente à certificação.

Art. 14. A notificação deverá conter:

- I. o resumo dos fatos imputados ao cooperado;
- II. cópia integral da denúncia, relatório ou outro documento que tenha dado origem ao processo;
- III. a indicação do nome do Conselheiro Relator designado;

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 6 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

- IV. a data, o horário e o local da audiência de instrução, designada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Seção II – Da Defesa Escrita

Art. 15. Na defesa escrita, o cooperado poderá:

- I. apresentar sua defesa e documentos;
- II. indicar até 3 (três) testemunhas para serem ouvidas em audiência;
- III. indicar advogado legalmente habilitado para acompanhá-lo nos atos do processo.

§1º O cooperado poderá praticar pessoalmente todos os atos processuais necessários à sua defesa, sendo-lhe facultado fazer-se representar por advogado. A ausência de advogado não anula os atos praticados, nem prejudica a regularidade do procedimento.

§2º Será garantido ao cooperado denunciado e ao seu defensor o direito de acesso aos autos na Secretaria da Unimed Porto Velho, bem como a extração de cópias digitais.

§3º A defesa deverá ser instruída com procuração, quando subscrita por advogado, contendo obrigatoriamente telefone fixo e/ou móvel, além de endereço eletrônico e físico, para fins de futuras intimações.

§4º O comparecimento das testemunhas indicadas será de responsabilidade exclusiva do cooperado denunciado. A ausência deverá ser justificada formalmente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a audiência, sob pena de preclusão da oitiva.

Seção III – Do Sigilo e Organização Administrativa

Art. 16. Será assegurado ao Conselho Ético-Técnico o direito de designar assessor(a) jurídico(a) para acompanhar todos os atos do processo e prestar suporte técnico.

Art. 17. O processo tramitará sob sigilo, sendo vedado o acesso a terceiros. Terão acesso apenas o cooperado denunciado, seus procuradores habilitados, o Conselheiro Relator, os membros do Conselho Ético-Técnico, a assessoria jurídica designada e a Secretaria responsável.

Art. 18. O Coordenador do Conselho Ético-Técnico poderá delegar à Secretaria e aos membros do colegiado, conforme o caso, a prática de atos administrativos de mero expediente, sem caráter decisório.

Seção IV – Da Revelia

Art. 19. Considera-se revel o cooperado denunciado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa escrita no prazo regulamentar, sem apresentar justificativa e sem constituir advogado ou manifestar intenção de autodefesa.

Parágrafo único. A revelia não impedirá o regular prosseguimento do processo administrativo ético-técnico, sendo assegurado ao cooperado o direito de, a qualquer

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 7 de 19
---	---	---------------------------	--------------------------

tempo, intervir no feito, produzir provas e acompanhar os atos subsequentes, sem prejuízo dos efeitos processuais decorrentes da ausência de defesa no prazo oportuno.

CAPÍTULO IV – DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Seção I – Da Instalação e Condução da Audiência

Art. 20. No dia e horário designados, o(a) Coordenador(a) do Conselho Ético-Técnico declarará aberta a audiência de instrução e convocará os presentes, incluindo, se for o caso, os respectivos advogados e outras pessoas que devam dela participar.

Art. 21. A audiência será conduzida pelo Conselheiro Relator, que atuará com o apoio da secretária designada e da assessoria jurídica, sob o acompanhamento institucional do Coordenador do Conselho Ético-Técnico.

§1º Compete ao Coordenador:

- I. declarar aberta a audiência, realizar as advertências de praxe, informar sucintamente sobre a dinâmica dos trabalhos e, em seguida, transferir a condução ao Conselheiro Relator;
- II. assegurar as condições organizacionais e materiais para a realização da audiência;
- III. acompanhar o regular desenvolvimento do ato, sem interferir nas decisões de mérito processual;
- IV. intervir apenas para garantir a observância dos preceitos regimentais ou resolver incidentes que comprometam a integridade do procedimento.

§2º Compete ao Conselheiro Relator:

- I. presidir a audiência e conduzir a produção das provas;
- II. dirigir os trabalhos técnicos da instrução, zelando pela ordem, pela legalidade e pelo respeito entre os participantes;
- III. decidir sobre contraditas, requerimentos, perguntas e admissibilidade das provas orais;
- IV. advertir ou determinar a retirada de qualquer pessoa que comprometa a regularidade ou o decoro da audiência;
- V. registrar de forma fiel e precisa os atos, manifestações e intercorrências relevantes.

Seção II – Da Produção das Provas Orais

Art. 22. As provas orais serão produzidas em audiência, sendo ouvidos, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I. o denunciante, quando houver e for parte legítima;

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 8 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

- II. as testemunhas, obedecida a seguinte ordem: testemunhas do denunciante, testemunhas do denunciado e testemunhas eventualmente indicadas pelo Conselheiro Relator ;
- III. o cooperado denunciado.

§1º As oitivas poderão ocorrer em audiência única ou fracionadas em datas e horários distintos, conforme a complexidade da causa, assegurada a continuidade regular da instrução.

§2º A inquirição de cada depoente obedecerá à seguinte ordem:

- I. inicialmente, caberá ao Conselheiro Relator formular perguntas diretamente ao depoente;
- II. em seguida, o Relator dará oportunidade aos demais membros do Conselho Ético-Técnico que formulem eventuais questionamentos;
- III. após os questionamentos do colegiado, será franqueada a palavra ao denunciante ou ao seu representante legalmente constituído, se presente;
- IV. por fim, será concedida a palavra ao cooperado denunciado ou ao seu advogado habilitado, se houver.

Subseção I – Da Oitiva do Denunciante

Art. 23. O denunciante será qualificado e inquirido sobre os fatos noticiados, a identificação de quem seja ou presuma ser o responsável, bem como sobre as provas testemunhais e documentais que possa indicar. Suas declarações serão reduzidas a termo.

§1º Se houver mais de um denunciante sobre os mesmos fatos, o Conselheiro Relator intimará a todos e solicitará a indicação de um representante que atuará em nome deles, sendo facultada a constituição de advogado.

Subseção II – Da Oitiva das Testemunhas

Art. 24. As testemunhas serão inquiridas separadamente, vedado que uma ouça o depoimento da outra.

Art. 25. Após a qualificação e antes do início da oitiva, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade.

§1º O Conselheiro Relator fará consignar em ata a contradita ou arguição, bem como a resposta da testemunha.

§2º A testemunha que se enquadrar em hipóteses de impedimento ou suspeição, nos termos dos incisos do §1º do art. 10 deste Regimento, somente poderá ser ouvida na qualidade de informante.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 9 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------------

Art. 26. Será assegurado ao cooperado denunciado, por si ou por seu advogado, o direito de formular perguntas ao denunciante, quando for o caso, e às testemunhas.

§1º O Relator poderá indeferir perguntas impertinentes, irrelevantes ou repetitivas, mediante fundamentação oral consignada em ata.

§2º O Relator poderá complementar a inquirição nos pontos não esclarecidos.

§3º Serão consignadas em ata as perguntas eventualmente não respondidas pela testemunha, com o devido registro das razões apresentadas para a abstenção.

Art. 27. O Conselheiro Relator poderá, quando julgar necessário, ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes.

§1º As testemunhas indicadas pelo Conselheiro Relator poderão ser ouvidas em qualquer fase da instrução, desde que assegurado ao cooperado denunciado o pleno exercício do contraditório.

§2º Caso a oitiva de testemunha indicada pelo Relator ocorra após o depoimento do denunciado, será garantido ao denunciado novo comparecimento para manifestação complementar, se assim desejar.

Art. 28. O depoimento será prestado oralmente, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito. É permitida breve consulta a apontamentos, vedada a leitura integral de texto previamente elaborado.

Art. 29. Caso a testemunha não possa comparecer na data designada para a audiência, a parte interessada poderá solicitar, de forma justificada e com antecedência, a redesignação do depoimento.

Art. 30. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não sendo admitidas aquelas que possam induzir a resposta, não guardem pertinência com os fatos apurados ou importem em repetição de questionamento já respondido.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator não permitirá que a testemunha emita juízos subjetivos, salvo quando inseparáveis da narrativa dos fatos.

Art. 31. Na redação do depoimento, o Conselheiro Relator deverá manter, tanto quanto possível, as expressões utilizadas pelo depoente. O depoimento será reduzido a termo e assinado pela testemunha, pelo Relator e pelos presentes.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber ou não puder assinar, alguém o fará por ela, mediante leitura do termo e aposição de sua digital.

Art. 32. A parte poderá desistir da oitiva de qualquer testemunha indicada, sem prejuízo da prerrogativa do Relator de ouvi-la se entender necessário.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 10 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------

Art. 33. Se, durante a audiência, o Relator verificar que a presença do denunciado ou do denunciante identificado possa constranger ou inibir a testemunha ou o próprio denunciante, poderá, de forma excepcional, determinar a retirada daquele cuja presença comprometa a espontaneidade do depoimento, exclusivamente durante a respectiva oitiva.

§1º Será assegurada a permanência do advogado do cooperado denunciado, se constituído. Caso o denunciado não esteja assistido, poderá apresentar perguntas por escrito, as quais deverão ser entregues antes do início do depoimento da respectiva testemunha, ficando essas perguntas sujeitas às mesmas regras previstas no §1º do art. 26 deste Regimento.

§2º A medida será devidamente fundamentada e registrada em ata.

Subseção III – Da Oitiva do Cooperado Denunciado

Art. 34. O cooperado denunciado será ouvido após a oitiva de todas as testemunhas, salvo quando houver necessidade justificada de inversão da ordem, mediante decisão fundamentada do Relator.

Art. 35. Havendo mais de um cooperado denunciado, todos serão ouvidos na mesma audiência, porém separadamente, com preservação do sigilo entre os depoimentos e observância aos princípios da ampla defesa, contraditório e igualdade de tratamento.

Subseção IV – Disposições Gerais

Art. 36. Adiado, por qualquer motivo, o ato processual designado, o Relator fixará nova data e horário, sempre que possível na presença das partes, lavrando-se termo nos autos.

Art. 37. A audiência será registrada em ata pela secretária designada, contendo:

- I. nomes dos presentes;
- II. resumo das manifestações do denunciado e das testemunhas;
- III. deliberações e decisões adotadas;
- IV. ocorrências relevantes;
- V. requerimentos formulados e seus encaminhamentos.

§1º A ata será lida em voz alta ao final e assinada pelo Relator, membros do Conselho, cooperado denunciado (se presente) e seu advogado (se houver).

§2º A recusa de qualquer presente em assinar será registrada, sem prejuízo da validade da ata.

CAPÍTULO V - DAS PROVAS

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 11 de 19
---	---	---------------------------	----------------------------------

Seção I – Das Disposições Gerais sobre Prova

Art. 38. As partes terão o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar a veracidade de suas alegações e influenciar eficazmente a convicção dos membros do Conselho Ético-Técnico, devendo justificar a pertinência e a necessidade das provas requeridas.

Art. 39. O Conselheiro Relator formará sua convicção a partir da livre apreciação das provas produzidas nos autos do processo ético-técnico, respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 40. Incumbe à parte que alega o fato o ônus da respectiva prova, sendo, porém, facultado ao Conselheiro Relator, de ofício:

- I. indicar testemunhas a serem ouvidas;
- II. ordenar a produção de provas que considerar urgentes ou relevantes, observando os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade;
- III. determinar, no curso da instrução, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de pontos controvertidos.

Art. 41. O Conselheiro Relator poderá, de forma fundamentada, indeferir as provas que considerar manifestamente irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias.

Art. 42. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas dos autos do processo ético-técnico, as provas ilícitas, assim entendidas aquelas obtidas em violação às normas constitucionais ou legais.

Art. 43. Antes da fase de alegações finais, o Conselho Ético-Técnico deverá juntar aos autos a ficha de antecedentes éticos do cooperado denunciado, na qual constará o eventual histórico de participação em outros processos ético-técnicos finalizados, com a indicação das datas das ocorrências, o teor das infrações imputadas e das penalidades aplicadas, se houver.

Art. 44. As mídias de áudio apresentadas pelas partes, para serem admitidas nos autos, deverão estar acompanhadas de sua respectiva transcrição e serão submetidas ao contraditório.

Parágrafo único. As mídias de áudio juntadas aos autos de ofício poderão ser transcritas a critério do Conselho Ético-Técnico, conforme a relevância para o esclarecimento dos fatos.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 12 de 19
---	---	---------------------------	----------------------------------

Seção II – Das Diligências Complementares

Art. 45. O Conselho Ético-Técnico poderá, de ofício ou mediante requerimento fundamentado, determinar a realização de diligências complementares, desde que úteis e necessárias à elucidação dos fatos.

§1º Poderão ser colhidos documentos adicionais, requisitadas informações internas ou externas ou ouvidas novas testemunhas, desde que devidamente justificado o interesse da medida.

§2º A prática de atos instrutórios complementares poderá, excepcionalmente, ser delegada ao Conselheiro Relator ou à secretária designada, no caso de diligências administrativas sem caráter decisório.

Seção III – Do Aditamento

Art. 46. No curso da instrução, caso surjam elementos que revelem a existência de novos fatos ou condutas potencialmente infracionais não constantes na comunicação original, o Conselheiro Relator poderá propor o aditamento do objeto do processo, mediante justificativa formal e deliberação do Conselho Ético-Técnico.

§1º O aditamento poderá abranger a inclusão de novos fatos, fundamentos normativos ou cooperados denunciados, sendo vedada a exclusão de fatos ou pessoas originalmente incluídas no processo.

§2º A proposta de aditamento deverá ser aprovada por maioria simples dos membros do Conselho Ético-Técnico presentes à reunião, com registro em ata.

§3º Aprovado o aditamento, o cooperado denunciado será formalmente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação complementar, podendo aditar sua defesa, juntar novos documentos e requerer a produção de provas adicionais, inclusive a oitiva de testemunhas, desde que pertinentes aos fatos supervenientes.

§4º Aplica-se à intimação prevista neste artigo o mesmo procedimento previsto para a citação inicial, observado o sigilo processual e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Seção IV – Do Encerramento da Instrução

Art. 47. Encerrada a fase de alegações finais, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica da Unimed Porto Velho, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emissão de parecer quanto à regularidade processual e eventual análise de preliminares que tenham sido suscitadas no curso do processo.

Parágrafo único. Após a manifestação da Assessoria Jurídica, o Conselheiro Relator lavrará o termo de encerramento da instrução e apresentará seu relatório técnico conclusivo, encaminhando os autos ao Conselho de Administração para julgamento.

TÍTULO III – DO JULGAMENTO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 13 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------

CAPÍTULO I – DO RECEBIMENTO E PREPARAÇÃO PARA JULGAMENTO

Seção I – Da Organização e Designação do Relator

Art. 48. Recebido o processo administrativo, devidamente instruído e acompanhado do parecer conclusivo emitido pelo Conselho Ético-Técnico, o Presidente do Conselho de Administração o incluirá na pauta da próxima reunião ordinária do CONAD. Nessa ocasião, será realizada a leitura do parecer para ciência de todos os conselheiros, oportunizando-se, desde logo, a declaração de eventual impedimento ou suspeição. Em seguida, o Presidente designará, dentre os membros do colegiado, um Conselheiro Relator, responsável pela elaboração do relatório e do voto a ser proferido em Sessão de Julgamento.

§1º Paralelamente, o Presidente fixará a data da Sessão de Julgamento, organizará a pauta e adotará as providências administrativas necessárias para sua realização.

§2º A pauta da reunião do Conselho de Administração em que constar a realização da Sessão de Julgamento deverá ser encaminhada aos conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, acompanhada do relatório elaborado pelo Conselheiro Relator, contendo a exposição objetiva dos fatos, das provas produzidas, dos argumentos das partes e a conclusão do parecer emitido pelo Conselho Ético-Técnico, vedada qualquer manifestação pessoal de mérito.

§3º O processo deverá ser concluído pelo Conselho de Administração no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento formal dos autos, admitida prorrogação por igual período, mediante justificativa expressa e aprovação do Plenário.

§4º O cooperado denunciado será formalmente notificado da data da Sessão com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§5º Nas sessões de julgamento, é facultada a presença do cooperado denunciado e/ou de seu procurador legalmente constituído, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Seção II – Da Regularização Processual e Produção Probatória Superveniente

Art. 49. Até a data da Sessão de Julgamento, o Conselheiro Relator, verificando a existência de vício ou irregularidade processual que possa comprometer a validade do julgamento, deverá apresentar manifestação fundamentada ao Presidente do Conselho de Administração, propondo a devolução dos autos ao Conselho Ético-Técnico, com indicação expressa dos atos a serem revistos ou complementados.

§1º A proposta de devolução deverá ser apresentada formalmente durante reunião do Conselho de Administração e registrada em ata, com deliberação sobre a suspensão da sessão de julgamento previamente agendada, caso ainda não realizada.

§2º Deliberada a devolução, o Presidente do Conselho de Administração adotará as providências administrativas para encaminhar os autos ao Conselho Ético-Técnico e

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 14 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------

determinar a intimação das partes, suspendendo-se a tramitação até nova manifestação do Conselheiro Relator.

§3º A nova data de julgamento somente será definida após o retorno dos autos, devidamente regularizados, e manifestação expressa do Conselheiro Relator atestando a higidez processual para deliberação pelo plenário.

CAPÍTULO II – DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 50. A Sessão será conduzida pelo Presidente do Conselho de Administração, com assessoramento da Assessoria Jurídica e da Secretaria do Conselho.

§1º A Sessão ocorrerá em plenário, exigido quórum mínimo de 5 (cinco) membros.

§2º Ausente o quórum, nova Sessão será convocada.

Art. 51. Como regra, a participação dos Conselheiros será presencial. Será admitida participação remota apenas em casos excepcionais, como pandemia ou emergência reconhecida, desde que resguardados os princípios do contraditório, da ampla defesa, do sigilo e da regularidade procedimental.

Seção II – Do Rito da Sessão

Art. 52. A Sessão de Julgamento será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que dirigirá os trabalhos e poderá contar com o assessoramento da Assessoria Jurídica e da Secretaria do Conselho.

§1º O Presidente declarará aberta a sessão, fará o apregoamento do número do processo e identificará os nomes das partes e/ou de seus procuradores.

§2º Na sequência, será dada a palavra ao Conselheiro Relator, que apresentará exclusivamente o relatório, contendo a exposição objetiva dos fatos, das provas produzidas e dos argumentos das partes, bem como a conclusão do parecer do Conselho Ético-Técnico, sem qualquer manifestação pessoal de mérito.

Art. 53. Após a leitura do relatório, será concedido o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis para sustentação oral do denunciado ou seu procurador.

§1º Havendo mais de um denunciado, o prazo será contado individualmente para cada um.

§2º A sustentação oral é faculdade da parte ou de seu advogado, e a sua ausência não prejudica o andamento da sessão.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 15 de 19
---	---	---------------------------	---------------------------

Art. 54. Encerradas as sustentações orais, o Presidente indagará aos Conselheiros se há necessidade de esclarecimentos adicionais, os quais poderão ser dirigidos ao Relator e às partes, sempre por intermédio do Presidente.

Art. 55. Concluída a fase de esclarecimentos, será concedido o prazo de 5 (cinco) minutos ao denunciado, para manifestações orais finais.

Art. 56. Encerradas as manifestações finais, o Presidente indagará ao plenário se há pedido de conversão do julgamento em diligência, a qual deverá ser fundamentada e aprovada pela maioria dos Conselheiros presentes.

§1º Aprovada a diligência, a sessão será suspensa e os autos remetidos ao Conselho Ético-Técnico, com definição de prazo razoável para cumprimento das providências determinadas.

§2º Concluídas as diligências, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após as manifestações, os autos serão novamente pautados para julgamento.

Art. 57. Inexistindo pedido de diligência ou após seu cumprimento, o Presidente do Conselho de Administração concederá nova palavra ao Conselheiro Relator para apresentação do voto, que deverá conter:

- I. preliminares, se houver;
- II. **mérito**, com conclusão pela **inexistência de infração** ou pela **culpabilidade**, com a devida capitulação dos artigos infringidos e fundamentação adequada;
- III. **sanção a ser aplicada**, se for o caso, com a devida motivação e observância dos critérios de dosimetria.

Art. 58. A apresentação do voto pelo Conselheiro Relator observará duas etapas distintas e sequenciais:

I. Etapa 1 – Culpabilidade

- a) O Relator apresentará sua conclusão quanto à existência ou não de infração, com a devida capitulação dos dispositivos eventualmente violados.
- b) Em seguida, o Presidente colherá os votos nominais dos demais Conselheiros, exclusivamente quanto à existência ou não de infração.
- c) Caso a maioria dos votos seja pela inexistência de infração, o julgamento será encerrado, com proclamação da decisão absolutória.
- d) Reconhecida, por maioria, a existência de infração, o julgamento prosseguirá para a etapa seguinte.

I. Etapa 2 – Penalidade

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 16 de 19
---	---	---------------------------	----------------------------------

- a) O Relator apresentará sua proposta de penalidade, devidamente fundamentada, considerando a gravidade dos fatos, reincidência, circunstâncias agravantes ou atenuantes e os critérios de dosimetria.
- b) O Presidente colherá os votos nominais dos demais Conselheiros quanto à penalidade proposta.
- c) Havendo voto divergente quanto à penalidade, este deverá ser apresentado oralmente na mesma sessão, com a devida fundamentação.
- d) Os Conselheiros deliberarão entre as propostas apresentadas, prevalecendo aquela que obtiver maioria simples.
- e) Havendo mais de um denunciado, a votação será feita de forma individualizada para cada um.
- f) O voto vencedor será aquele com maior número de adesões, sendo assinado pelo Conselheiro que o proferiu.
- g) Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Seção III – Da Proclamação e Publicação da Decisão

Art. 59. Após o voto do relator, o Presidente indagará aos conselheiros se há pedido de “vistas”.

§ 1º O Conselheiro que requerer “vistas” dos autos deverá apresentar a sua manifestação em até 30 (trinta) dias, devendo o processo ser pautado na sessão seguinte, com a intimação do denunciado. Neste caso, o rito estabelecido nesta Sessão deverá ser repetido.

§ 2º Não há obrigatoriedade da mesma composição de participantes da sessão anterior, quando da continuidade do julgamento, após o pedido de diligências ou de “vistas”.

Seção IV – Da Proclamação e Publicação da Decisão

Art. 60. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão final, com base nos votos proferidos, cabendo à Secretaria lavrar a ata da sessão.

Art. 61. O Conselheiro Relator designado será responsável por redigir o acórdão, refletindo fielmente o relatório, os votos e os fundamentos da decisão adotada pelo Conselho de Administração.

§1º O acórdão conterá:

- I. relatório sucinto do processo e da sessão;
- II. ementa com a capitulação legal, quando houver;
- III. exposição do voto vencedor e da penalidade aplicada, se for o caso;
- IV. manifestação de votos divergentes, se houver, e o respectivo fundamento;
- V. a decisão proclamada.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 17 de 19
---	---	---------------------------	----------------------------------

§2º O acórdão será assinado pelo Conselheiro Relator que proferiu o voto vencedor e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 62. A decisão será considerada comunicada ao denunciado:

- I. no ato da sessão, se presente o denunciado ou seu procurador regularmente constituído;
- II. por correspondência via postal, com aviso de recebimento (AR), encaminhada ao endereço físico constante no cadastro da cooperativa;
- III. por entrega pessoal, com certificação do recebimento;
- IV. por aplicativo de mensagem ou por correspondência eletrônica (e-mail), desde que assegurada a autenticidade do número de telefone ou do endereço eletrônico, bem como a identidade do destinatário, com base nos dados constantes do cadastro da cooperativa.

§1º Se a decisão do Conselho de Administração for pela aplicação de uma das penalidades previstas no artigo 34 do Estatuto Social, seus efeitos iniciarão no primeiro dia útil seguinte após a comunicação formal da decisão ao denunciado.

§2º Nos casos em que o denunciado ou seu procurador estiver presente à Sessão de Julgamento, será considerada a data da Sessão como a data da ciência sobre a decisão do Conselho de Administração.

§3º A citação ou intimação será considerada válida mesmo na ausência de resposta expressa do cooperado, desde que haja confirmação de entrega da mensagem pelo sistema utilizado. Não havendo manifestação no prazo de 3 (três) dias, será certificado nos autos o envio da comunicação, presumindo-se o recebimento, com início do prazo processual no primeiro dia útil subsequente à certificação.

Seção V – Dos Recursos

Art. 63. Das decisões do Conselho de Administração somente caberá recurso nos casos em que for aplicada a penalidade de eliminação do cooperado, nos termos do §2º do artigo 36 Estatuto Social.

§1º O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento da notificação, mediante requerimento fundamentado endereçado à Assembleia Geral.

§2º O cooperado recorrente terá o direito de apresentar sustentação oral perante a Assembleia Geral, quando da apreciação do recurso, conforme regras estabelecidas no Regimento Interno.

§3º A Assembleia Geral deliberará sobre o recurso mediante votação dos cooperados presentes, decidindo pela manutenção ou reforma da decisão recorrida. A deliberação será tomada por maioria simples dos votos, observado o quórum estatutário de instalação da Assembleia.

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

	Título: REGIMENTO INTERNO - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	Sigilo: Interno	Página 18 de 19
---	---	---------------------------	----------------------------------

§4º O recurso será incluído na pauta da primeira Assembleia Geral subsequente à sua interposição, podendo ser convocada Assembleia Geral extraordinária especificamente para essa finalidade, a critério do Conselho de Administração.

§5º Não caberá recurso das decisões do Conselho de Administração que imponham penalidades diversas da eliminação, como advertência, restritiva de direitos sociais, suspensão ou ressarcimento de danos financeiros.

§6º A decisão da Assembleia Geral será irrecorrível no âmbito da cooperativa.

Seção VI – Do Impedimento e da Suspeição

Subseção I – Dos Impedimentos

Art. 64. Há impedimento do Conselheiro, sendo-lhe vedado exercer suas funções de Relator quando:

- I. for cônjuge, companheiro(a) ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do cooperado denunciado ou do autor da notícia de fato;
- II. manter ou ter mantido, nos dois anos anteriores à designação, relação profissional, comercial, societária ou de subordinação direta com o cooperado denunciado ou com o autor da notícia de fato;
- III. ter atuado previamente no processo como denunciante, testemunha, auditor, coordenador, ou de qualquer forma ter participado da apuração dos fatos;
- IV. estar diretamente envolvido nos fatos objeto da denúncia ou ter interesse jurídico no resultado do julgamento;
- V. exercer cargo de direção ou de representação em entidade diretamente interessada no resultado do processo.

Art. 65. O impedimento poderá ser alegado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, na qual indicará, com clareza, o fundamento da recusa; podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas, se for o caso.

Subseção II – Da Suspeição

Art. 66. Há suspeição do Conselheiro, que poderá ser arguída por qualquer das partes ou declaradas de ofício:

- I. ser o Conselheiro amigo íntimo ou inimigo declarado de qualquer das partes envolvidas;
- II. ter recebido presentes ou favores de pessoa com interesse direto no processo, antes ou depois de sua instauração, ou ter aconselhado qualquer das partes sobre o objeto da denúncia;

Elaborado por: Assessoria Jurídica	Aprovado por: Conselho de Administração	Aprovado em: 15 / 08 /2025	Última Revisão:
--	---	--------------------------------------	------------------------

- III. possuir relação de crédito ou débito com qualquer das partes, com seu cônjuge, companheiro(a) ou com parente destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- IV. possuir interesse direto ou indireto no desfecho do processo, em benefício próprio ou de terceiro.

Parágrafo Único. Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

- I. houver sido provocada por quem a alega;
- II. a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Seção VII – Do Dever de Comunicação ao Conselho Regional de Medicina

Art. 67. Constatados indícios de infração ao Código de Ética Médica, e concluído o processo administrativo com julgamento definitivo pelo Conselho de Administração, o processo deverá ser encaminhado pelo Conselho Ético-Técnico ao Conselho Regional de Medicina, acompanhado de cópia integral dos autos e do parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Administração.

Seção VIII – Da Entrada em Vigor deste Regimento

Art. 68. O presente Regimento Interno do Processo Administrativo foi devidamente aprovado em Reunião do Conselho de Administração, cuja ata encontra-se arquivada para todos os efeitos e finalidade e entra em vigor na data de sua publicação no portal da transparência, na data de 18 de agosto de 2025.

HISTÓRICO DOCUMENTAL

Seq.	Evento	Elaborado por	Data
1	Elaboração	Assessoria Jurídica	09/06/2025
2	Revisão	Secretaria de Governança	10/06/2025
3	Validação	Diretoria Executiva	11/06/2025
4	Aprovação	Conselho de Administração	15/08/2025